



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.978905/2012-24
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3302-005.957 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/12/2004

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Diante da existência de decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando-se as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de indeferir o Pedido de Restituição (PER) formulado, em razão do fato de que o pagamento informado como origem do crédito já se encontrava utilizado para quitação de outros débitos da titularidade do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que fazia jus à restituição pleiteada pelo fato de que o crédito informado era proveniente de recolhimento de multa de mora indevida, em razão da denúncia espontânea, tendo em vista o recolhimento espontâneo do tributo devido, nos termos do art. 138 do CTN.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 14-053.290, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, considerando que o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

Ressaltou, ainda, o julgador de piso, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reafirmou as razões de defesa suscitadas na Manifestação de Inconformidade, enfatizando o instituto da denúncia espontânea, especialmente o seu reconhecimento pelo CARF e pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3302-005.954, de 26/09/2018, proferida no julgamento do processo nº 10880.978899/2012-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3302-005.954):

1. Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, eis que a Recorrente tomou ciência da decisão em 21.03.2016 (e-fls. 71) e apresentou o Recurso em 20.04.2016 (e-fls.72), portanto dentro do prazo de 30 dias de que trata o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

A matéria é de competência deste Colegiado e o recurso reveste-se dos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito.

Não tendo sido arguidas preliminares, é de se analisar o mérito recursal.

2.1. Denúncia Espontânea.

Em relação ao instituto da denúncia espontânea e a sua atual disciplina no âmbito do Poder Judiciário e no CARF, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais que no processo 10980.004263/200730 foi proferido o Acórdão n. 9303005.874, na sessão de 18 de outubro de 2017, cuja ementa, de Relatoria do I. Conselheiro Rodrigo Pôssas é abaixo transcrita:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.."

Quando da prolação da referida decisão, em sede de Recurso Especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais salientou que em razão da existência de Recurso Especial em sistemática dos Recursos Repetitivos no STJ, a matéria sequer pode ser apreciada pelo CARF.

"A matéria tratada no presente recurso refere-se somente ao cabimento ou não da cobrança da multa moratória nos casos de pagamento a destempo, mas feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual se confessou o respectivo débito, e antes do início de qualquer procedimento fiscal.

O tema não é mais passível de discussão no CARF haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão posta, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, antigo Código de Processo Civil.

O Recurso Especial nº 1.149.022/SP, que trata da matéria, foi interposto pela autora, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que não se configurava a denúncia espontânea o deliberado pagamento a destempo do tributo, não discutido judicialmente, cujo lançamento deve por ele ser efetuado."

Tratando-se de Recurso Repetitivo submetido à norma do artigo 543-C do CPC, aplica-se a Portaria MF n. 343/2015, art. 62 § 2º que determina a aplicação da decisão, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Quando da discussão da controvérsia no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no bojo do já mencionado Recurso Especial, o Ilmo. Conselheiro Rodrigo Pôssas salientou que o referido entendimento vincula as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, verbis:

"Registre-se ainda, a título de observação, que, na forma da Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 5º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844/2013, também estão vinculadas a este entendimento as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, com a manifestação da PGFN na Nota transcrita parcialmente a seguir, no que interessa a esta discussão:

NOTA PGFN/CRJ/Nº 1114/2012 (...)

(...)

5. ... em resposta à consulta da RFB, segue em lista anexa a esta Nota a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ, relacionados pela RFB, para efeitos de que aquele órgão proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN 2025/2011.

(...)

45 RESP 1.149.022/SP

(...)

Resumo:

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a

lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente."

No caso concreto a Recorrente realizou uma compensação tributária e, independente de qualquer atuação estatal, posteriormente identificou o erro, recolheu a diferença e emitiu nova DCTF (...)

Imperioso destacar que pela análise da documentação trazida aos autos a nova DCTF foi apresentada APÓS o recolhimento da diferença do tributo, que se deu independente de qualquer atuação por parte da Administração Pública, razão pela qual a Recorrente entende não serem devidos juros moratórios.

Efetivamente, é de se constatar que o caso ora submetido a análise deste Colegiado amolda-se com perfeição à jurisprudência deste Colegiado, aliás de observância compulsória, razão mais que suficiente para que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, cabendo à unidade administrativa efetuar a compensação até o limite do crédito.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito pleiteado, cabendo à unidade administrativa efetuar a compensação até o limite do crédito.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède